



## Radar da Indústria - Monitoramento Normativo



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

### PARECER N. 02/2024 – RADAR DA INDÚSTRIA

**REFERÊNCIA:** LEI FEDERAL Nº 14.789/2023 E ADI 7604.  
**AUTOR:** GOVERNO FEDERAL  
**ASSUNTO:** Novo Regime de tributação das subvenções

### A LEI FEDERAL Nº 14.879/2023 E O NOVO REGIME DAS SUBVENÇÕES

O presente parecer versa sobre as alterações no regime jurídico e tributário das subvenções para investimento a partir do advento da Medida Provisória nº 1.185/2023, convertida na Lei Federal nº 14.789/2023

Em resumo, o novo marco normativo revogou expressamente o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e o inciso V do *caput* do art. 19 e §2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Esses dispositivos previam a possibilidade as subvenções para investimento serem excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como regulamentava seus aspectos fiscais.

Literatura especializada na área contábil afirma que a medida se mostra prejudicial aos setores subvencionados, corroendo tal benefício, reduzindo o crédito fiscal a partir de uma ampla tributação:

“Se antes o contribuinte excluía todo o valor das subvenções da base do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (resultando em uma alíquota de 46%), agora deverá oferta-las à tributação e apurar crédito de 25% sobre uma parcela ínfima da subvenção”<sup>1</sup>

**Contudo**, como será exposto a seguir, a alteração legislativa, além de lesiva sob o viés financeiro para as empresas, também possui violações a princípios sensíveis constitucionais, como o pacto federativo.

Nesse prisma, os tribunais superiores já se manifestaram em anos anteriores acerca dessa intenção da União em incluir créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal, como no caso do Embargos de Divergência em Recurso Especial – ERESP 1517492 PR:

<sup>1</sup> [Vista do O Problema da Tributação dos Créditos Presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL \(ibdt.org.br\)](http://ibdt.org.br)



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. (STJ - EREsp: 1517492 PR 2015/0041673-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

No julgado acima, de relatoria do Ministro Og Fernandes, duas razões jurídicas afastaram a intenção da União: a ofensa aos princípios constitucionais, federativo e à segurança jurídica e a relevância do estímulo fiscal concedido pelos estados membros.

Dessa forma, o mesmo acórdão acima desenvolve em seu teor verdadeira defesa dos incentivos fiscais, vejamos:

(...)

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. (...) (STJ - EREsp: 1517492 PR 2015/0041673-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

Em outras palavras e com o suporte da literatura especializada, a tributação proposta pela União nos termos da nova legislação é uma redução do incentivo fiscal concedido pelo ente federado por via indireta, atingindo diretamente a autonomia constitucionalmente conferida.

Nesse passo, a Confederação Nacional das Indústrias ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADI nº 7604, sob a relatoria do Min. Nunes Marques.



Em suas razões jurídicas, a CNI reforça as seguintes violações constitucionais:

- 1) Pacto Federativo, federalismo fiscal cooperativo, promoção do desenvolvimento e diminuição das desigualdades regionais e sociais;
- 2) Conceito constitucional de receita;

A ADI em questão, segue tramitação regular, com inúmeros pedidos de admissãõ no processo na qualidade de *amicus curiae*, como o caso da Federaçãõ das Indústrias do Estado de Minas Gerais, que teve seu pedido aceito por decisãõ monocrática do Ministro Relator. Não houve decisãõ, até o presente momento, acerca do pedido de medida cautelar de suspensãõ da legislaçãõ discutida.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, é oportuna a análise da oportunidade e conveniência por parte da Federaçãõ das Indústrias do Estado do Tocantins em articular perante o Governo do Estado do Tocantins posicionamento jurídico em defesa de seus interesses federativos, preponderantemente, de sua política de incentivo fiscal que é crucial para seu desenvolvimento e, paralelamente, a avaliaçãõ da possibilidade do pedido de ingresso como *amicus curiae* perante o STF no julgamento da ADI 7604.

*Rolf Costa Vidal*  
**Rolf Costa Vidal**

Consultor